



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600711-14.2020.6.02.0026 - Barra de São Miguel - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 ELIANE ANDRADE DA CRUZ VEREADOR**

**Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2020 MARIA TATIANE ALVES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ERICA LISANA VIEIRA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 SANDRA MARIA GOMES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 QUITERIA BERTO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 NAILTON LIMA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ELADIO PINO DA ROCHA JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 HUMBERTO AGRA DE ALBUQUERQUE FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 FRANCISCO ANDRE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 WAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 DENIS HENRIQUE LINS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 EVERTON DAS CHAGAS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO MANOEL ALMEIDA GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILSON CESARIO DA SILVA VEREADOR, REPUBLICANOS - BARRA DE SAO MIGUEL - AL - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A**

## **EMENTA**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORA. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. AUSÊNCIA. CAMPANHA. REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA. GASTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. BAIXA VOTAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DESPROVIMENTO.**

1. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas (REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016).

2. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que não se demonstrou na espécie.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Milton Gonçalves Ferreira Netto. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 15/03/2022

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

## **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Eliane Andrade da Cruz, candidata ao cargo de vereadora de Barra de São Miguel, pelo Partido Progressistas no pleito de 2020, em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta contra Maria Tatiane Alves da Silva, Erica Lisana Vieira da Silva, Sandra Maria Gomes da Silva, Quiteria Berto Santos, Nailton Lima dos Santos, Eladio Pino da Rocha Junior, Humberto Agra de Albuquerque Filho, Francisco Andre da Silva, Wagner Alexandre dos Santos Lima, Denis Henrique Lins da Silva, Everton das

Chagas Santos, Joao Manoel Almeida Gomes, Genilson Cesario da Silva e Partido Republicanos da Barra de São Miguel/AL.

Na origem, a demanda foi proposta com o objetivo de ver reconhecida fraude à cota de gênero, sob a alegação de que as candidaturas ao cargo de vereadora das investigadas Maria Tatiane Alves da Silva e Erica Lisana Vieira da Silva seriam fictícias, pois foram registradas com o único intuito de preencher a cota de gênero exigida em lei, o que importaria em fraude no registro do DRAP do grêmio político. Postulou, ao fim, a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade dos candidatos investigados, titulares e suplentes, com a consequente decretação da nulidade de seus votos e a realização de novos cálculos aos demais partidos.

O Juízo Eleitoral julgou improcedente a ação, diante da inexistência de provas robustas da alegada fraude. Para a magistrada sentenciante: “as provas produzidas nestes autos não demonstraram a ocorrência de fraude, a qual, para ser reconhecida, exige prova robusta, sobretudo levando-se em consideração as gravíssimas sanções estabelecidas pelo art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990” (sentença id. 9090413).

Em suas razões recursais, a recorrente limitou-se a reiterar os mesmos argumentos lançados na exordial. Em suma, pugna pela reforma da sentença e pelo reconhecimento da fraude, ao argumento de que a fraude estaria suficientemente demonstrada, especialmente diante da ausência de gastos eleitorais, pouca obtenção de votos por Erica Lisana Vieira da Silva e ausência de votos por Maria Tatiane Alves da Silva. Ademais, aduz que as provas de realização de campanha apresentadas pelos recorridos seriam insuficientes para comprovar que se deu de forma efetiva (id. 9090613).

Os recorridos apresentaram contrarrazões sustentando, em apertada síntese, que o recurso é manifestamente improcedente, posto que caminha na contramão da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que exige prova robusta acerca da suposta prática de abuso de poder político para a procedência da ação, razão pela qual protestaram pelo desprovimento do apelo, para o fim de manter a sentença que julgou improcedente ação, em todos os seus termos (id. 9090913).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto, diante da inexistência de prova robusta da fraude alegada, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a AIJE (id. 9330363).

A recorrente Eliane Andrade da Cruz atravessou petição (id. 9781293), às vésperas da sessão de julgamento marcada para o dia 27 de outubro de 2021, apontando possível conexão do presente feito com o processo – AIME nº. 0600002-42.2021.6.02.0026, pendente de julgamento no juízo de primeiro grau, pelo que requereu a retirada de pauta do presente recurso e sobrestamento do feito até que haja o julgamento e a subida do recurso na AIME nº. 0600002-42.2021.6.02.0026, para posterior julgamento conjunto por esta Corte, de forma a evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

Determinei a retirada do presente feito de pauta de julgamento da 80ª Sessão Ordinária de 2021 (dia 27/10/2021) e sua conclusão para apreciação do requerimento.

Entendi, em princípio, que não era hipótese de se declarar litispendência com a AIME nº 0600002-42.2021.6.02.0026, de acordo com as regras contidas no Código de Processo Civil. Ademais, diante dos diferentes estágios em que se encontram as ações, e sobretudo porquanto a presente demanda se inclui naquelas que gozam de prioridade de tramitação na medida em que pode resultar em perda de mandato eletivo, indeferi o pedido de sobrestamento do presente feito até que haja o julgamento e a subida de incerto e eventual recurso na AIME nº. 0600002-42.2021.6.02.0026, para posterior julgamento conjunto por Corte Eleitoral (despacho id. 9787943).

É o necessário a relatar.

## VOTO

Trago à apreciação do colegiado o recurso eleitoral interposto por Eliane Andrade da Cruz, candidata ao cargo de vereadora de Barra de São Miguel, pelo Partido Progressistas no pleito de 2020 (investigante), em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta com o objetivo de ver reconhecida fraude à cota de gênero.

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 30.06.2021 - quarta-feira (certidão id. 9090713) e o apelo foi interposto em 05.07.2021 - segunda-feira, por procuradores habilitados nos autos (procuração id. 9086263).

Numa democracia representativa como a nossa, em que os mandatários são eleitos pelo voto direto dos cidadãos, a confiabilidade no processo de escolha dos candidatos exsurge como fator determinante na manutenção da paz social, tornando de extrema relevância os mecanismos legais capazes de evitar a contaminação da vontade popular por práticas abusivas.

Todo candidato a cargo político, para chegar à titularidade do mandato eletivo, precisa superar certos obstáculos, quais sejam: uma seleção de natureza política, na convenção partidária; uma seleção de natureza jurídica, através do Pedido de Registro de Candidatura, no qual pode haver impugnação, e a disputa da eleição, propriamente, em que os candidatos travam uma batalha de cunho eminentemente eleitoral em busca do voto do eleitor.

No entanto, ainda que superados esses óbices, e mesmo havendo a diplomação, o mandato pode vir a sofrer mais duas formas de impugnação, de natureza jurídica. E isso se faz por intermédio do Recurso contra a Diplomação e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Dentre esses mecanismos, a ação de impugnação ocupa lugar de destaque, não só por sua natureza constitucional, como também pelo fato de ter surgido como instrumento destinado a coibir condutas que, ao longo de nossa história política, mancharam o exercício do sufrágio.

A AIME é de cunho eleitoral, pois visa garantir a legitimidade das eleições; é ação pública, como de resto todas as ações eleitorais, visto que destinada à defesa de interesse público, qual seja, o respeito à vontade política da nação, a qual deve ser preservada de qualquer vício, abuso ou fraude e é ação constitucional, prevista na Constituição.

Evidente sua natureza cível. A impugnação do mandato não é pena, não está condicionada à apuração de crime eleitoral, à prática de fato típico penal com dolo ou culpa pelo candidato. Registre-se existir previsão de tipo penal no art. 299 do Código Eleitoral com esse objetivo.

Após a diplomação, o candidato eleito torna-se titular de um mandato político e é essa situação jurídica que se objetiva desconstituir com a ação de impugnação, embora seja possível a imposição de outras reprimendas. Portanto, preponderantemente, é ação de conhecimento e desconstitutiva, ou, como preferem alguns, constitutiva negativa.

Em suma, a AIME é ação pública, constitucional, de natureza desconstitutiva, com caráter cível e eleitoral.

A impugnação se formula por uma ação e terá todas as características das demandas cíveis comuns, do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de uma ação para impugnar o mandato eletivo do candidato eleito e diplomado que usou de subterfúgios para tal finalidade, durante o processo eleitoral. Os meios escusos são aqueles previstos na Carta da República, ou seja, o abuso do poder econômico, a corrupção ou a fraude, todos em sentido amplo.

A diplomação do eleito é que completa o suporte fático que torna possível a propositura da ação, acompanhada com os fatos que o autor souber e quiser atribuir ao candidato. Sem diplomação, não há mandato, logo, sem diplomação, inexistirá objeto para a AIME.

Em se tratando de eleições municipais (cargo de vereador), a competência para processar e julgar as AIME's é do respectivo juízo eleitoral, seguindo o rito especial previsto nos incisos do art. 3º a 16 da LC nº 64/90.

Do texto constitucional extrai-se apenas a legitimidade passiva para a ação, e portanto, apenas o candidato eleito ao qual se atribui a prática de atos contrários ao direito, ou quando este tiver se beneficiado com atos de terceiros.

Por sua vez, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos moldes delineados na Lei Complementar nº 64/1990, tem como propósito evitar e reprimir a prática de abusos por parte de candidatos que, potencialmente, venham a proporcionar desequilíbrio à disputa eleitoral. Para tanto, além da prolação de medidas de cunho cautelar para prevenir ou fazer cessar o abuso, pode a Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90, aplicar as sanções de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e a cassação de registro ou diploma de candidato.

A AIJE, ressalte-se, tem nítida inspiração constitucional, porquanto se volta para resguardar as condições básicas para o livre exercício dos mais fundamentais direitos políticos, protegendo "a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (art. 14, § 9º, da CF/88).

Portanto, segundo orientação jurisprudencial, a fraude deveria ser apurada apenas em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Contudo, o colendo Tribunal Superior Eleitoral passou a entender, por ocasião do julgamento de caso paradigmático no REsp 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016, que:

[...] 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...] (REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016).

A partir desse momento, a Corte Superior Eleitoral passou a aceitar discutir ato fraudulento perpetrado por quem não detenha mandato eletivo, como forma de, evoluindo no

entendimento sobre a matéria, viabilizar o exame pela Justiça Eleitoral, em tempo e de forma hábeis a preservar a normalidade e a legitimidade das eleições, das alegações da existência de fraude cometida após a análise do DRAP. Assim, não é mais necessário que candidatos, partidos políticos e o *Parquet* aguardem o prazo de quinze dias após a diplomação para ajuizar AIME com base em fatos que doravante poderiam ser apurados em AIJE.

Fixou-se a tese, então, de que é viável o exame de fraude à cota de gênero em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Evoluindo no enfrentamento do tema, o TSE recentemente assentou, por ocasião do julgamento do *leading case* (REspe nº 193-92/PI), que a fraude à cota de gênero (art. 10 § 3º da Lei nº 9.504/97) é uma forma de abuso de poder praticado por candidato ou partido político, podendo ser apurada por via de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019). Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA QUE DESISTE DA CANDIDATURA DURANTE A CAMPANHA. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019). 2. A apresentação de extrato de votação zerada como único elemento de prova é insuficiente para a demonstração inequívoca do cometimento da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.3. Na espécie, restou comprovado que a candidata praticou atos de campanha, participou de comícios, tendo desistido, posteriormente, de sua candidatura ao cargo de Vereador, o que impede que se conclua pela intenção fraudulenta no momento do pedido de seu registro de candidatura e, por consectário, o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero. 4. É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas e aquele que pretende ver reformado, como preconiza a Súmula nº 28 deste Tribunal, condição que não foi preenchida no caso concreto, visto que os recorrentes limitaram-se a transcrever as ementas de acórdãos de tribunais regionais. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 74789, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225).

Com essas considerações iniciais acerca do cabimento da ação ora intentada, presentes os pressupostos processuais, os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo questões preliminares ou outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

O presente feito aponta a suposta ocorrência de ato fraudulento cometido pelo Partido Republicanos do município da Barra de São Miguel/AL, consistente no lançamento das candidaturas fictícias das senhoras Maria Tatiane Alves da Silva e Erica Lisana Vieira da Silva aos cargos de vereadoras, unicamente com a finalidade de cumprir a cota de gênero exigida em Lei, o que macularia o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Republicanos e tornaria insubsistente o mandato do vereador eleito pela referida legenda.

A investigante sustenta, portanto, a ocorrência de fraude, condizente na manipulação de candidaturas simuladas para atingir a cota de gênero, baseada na alegação de que as referidas candidatas não teriam praticado atos de campanha, sobretudo nas redes sociais, somada à ausência de gastos eleitorais, pouca obtenção de votos por Erica Lisana Vieira da Silva e ausência de votos por Maria Tatiane Alves da Silva.

Apontou-se, assim, fraude à norma contida no art. 10, §3º da Lei 9.504/97. Eis o conteúdo da norma supostamente violada:

Lei nº 9.504/97

Art. 10 Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...);

§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

O bem jurídico tutelado pelo legislador é a isonomia entre homens e mulheres. Desse modo, eventual fraude relacionada ao preenchimento das cotas afeta diretamente a integridade e a legitimidade das eleições, sendo conduta extremamente danosa à democracia. Por essa razão, o TSE tem entendido que a fraude à cota de gênero seria forma de abuso de poder, possibilitando, assim, sua apuração por meio de ação de investigação judicial eleitoral.

A sentença combatida resolveu a controvérsia concluindo que as candidatas investigadas senhoras Maria Tatiane Alves da Silva e Erica Lisana Vieira da Silva realizaram atos de campanha, mesmo que de forma tímida, de modo que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que estava carente de provas a AIJE proposta, eis que não está demonstrada a suposta fraude à cota de gênero.

Para melhor elucidação, transcrevo importante fragmento da fundamentação da sentença:

" (...);

De início, importante destacar que o investigador instruiu a inicial apenas com o extrato da prestação de contas das candidatas mencionadas, além de um gráfico com o número de votos de cada candidato.

No caso destes autos, é fato incontroverso que ambas as candidatas praticamente não obtiveram voto e não realizaram gastos com publicidade de campanha. Entretanto, essas circunstâncias, por si sós, não denotam a ocorrência de fraude. Diversamente do que sustentado pelo investigador, as provas que instruem o processo apontam para a participação das candidatas em atos de campanha eleitoral, embora de forma bem tímida.

A inexistência de material de propaganda não desnatura os meios empregados por ambas as candidatas - busca de apoio mediante contato pessoal com possíveis eleitores, em via pública ou em suas residências - como legítimos atos de campanha eleitoral. O que pode ter ocorrido é que, as candidatas tenham realizado suas campanhas de acordo com suas condições econômicas, uma vez que não receberam de seus partidos nem de terceiros doações que pudessem ser empregadas na confecção de engenhos de publicidade.

Relevante destacar que não há provas de que as candidatas não compareceram às urnas e nem que tenham pedido votos em favor de outros candidatos ao mesmo cargo.

De outra banda, destaque-se que a jurisprudência tem reconhecido a ocorrência de fraude à cota de gênero nas situações em que, além da ínfima votação e baixa ou nenhuma movimentação de recursos na campanha, constatou-se que as candidatas: (i) efetivamente reconheceram terem desistido da disputa eleitoral, ainda que tacitamente; (ii) deixaram de comparecer às urnas ou, ainda que comparecendo, não obtiveram sequer o próprio voto; (iii) passaram a pedir votos em favor de outros candidatos ao mesmo cargo, ou se candidataram a cargo eletivo idêntico ao disputado por cônjuge e parentes próximos, em favor dos quais fizeram campanha, e não para si próprias.

Portanto, a despeito da ínfima votação alcançada pelas candidatas, e da ausência de gastos com publicidade de campanha, as provas produzidas nestes autos não demonstraram a ocorrência de fraude, a qual, para ser reconhecida, exige prova robusta, sobretudo levando-se em consideração as gravíssimas sanções estabelecidas pelo art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990.

Pelo exposto, julgo improcedente todos os pedidos."

Adianta, de logo, os elementos probatórios contidos nos autos, além das alegações das partes em litígio, não permitem dúvidas acerca do fato de que a investigante não se desincumbiu do ônus processual de comprovar, de forma robusta, a suposta prática de fraude.

É importante ressaltar que a investigante, ora recorrente, instruiu sua peça vestibular apenas com a prestação de contas das candidatas investigadas, ora recorridas, Maria Tatiane Alves da Silva e Erica Lisana Vieira da Silva, o que demonstra, tão somente, a ausência de gastos eleitorais, nada se relacionando com a alegação de candidatura fictícia (laranja).

Por outro lado, os investigados, em conjunto, apresentaram diversas imagens que evidenciam a participação das investigadas em diversos atos de campanha (convenção e reuniões eleitorais); materiais de propaganda eleitoral (inclusive de propaganda casada com o prefeito eleito); pedidos de voto para si nas redes sociais; e participação no grupo de whatsapp do partido republicanos, consoante se infere dos documentos (id's. 9087713 até 9088213).

Uma candidatura fictícia pressupõe conluio entre os candidatos da chapa com a finalidade de escolher candidatas femininas apenas para atender os 30% (trinta por cento) exigido pela legislação eleitoral. Em hipóteses que tais, as chamadas candidaturas "laranjas" não concorrem pra valer, não realizam atos de campanha e apoiam uma ou mais candidaturas da própria chapa.

Mas esse não é o cenário dos autos!

Concordo com o parecer ministerial, como muito bem pontuado pela douta Procuradora Regional Eleitoral (id. 9330363), *verbis*:

“(…) ;

Ocorre que para o reconhecimento de fraude ou abuso é indispensável prova robusta nesse sentido. Meras suspeitas ou indícios não são suficientes para atrair a procedência de ações desse jaez, especialmente diante dos graves efeitos possíveis (cassação e inelegibilidade).

Como cediço, a fraude à cota de gênero exige a prova inconteste de inexistência de campanha, ou mesmo, da utilização de candidaturas femininas apenas para beneficiar campanhas masculinas. Nas palavras do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho ao analisar caso semelhante (RESPE 060.2016-38), “fraude não se presume.

(…) ;

Não há prova nos autos que permita infirmar as alegações feitas em contestação. Ao contrário, os Recorridos apresentaram material probatório que, em que pese, na visão do MP, seja insuficiente para demonstrar cabalmente a existência de campanha, representa indício de participação das candidatas em atos políticos relacionados às Eleições 2020”.

Da análise do que consta no caderno processual, não há prova do conluio entre os candidatos, tampouco de que as candidaturas de Maria Tatiane Alves da Silva e Erica Lisana Vieira da Silva não disputaram o pleito para valer. Pelo contrário, evidencia-se que ambas realizaram campanha, pediram voto para si (presencial e pelas redes sociais), distribuíram material de campanha casada com o prefeito eleito, participaram da convenção e de reuniões eleitorais, mesmo que de forma tímida.

É pertinente frisar que o fato de as candidatas terem sido impulsionadas pelo preenchimento da cota de gênero para lançar suas candidaturas não basta para indicar fraude. Em verdade, o intuito da criação de cotas de gênero é justamente o incentivo à participação feminina na política, o que, repita-se, ainda que de forma tímida, ocorreu no caso dos autos.

O que se apura no presente feito é a alegação de candidaturas fraudulentas, o que, pelas provas contidas nos autos, não se demonstrou. Forçoso reconhecer, dessa feita, que a investigante não trouxe provas que pudessem afastar a realização dos atos de campanha descritos.

Em conclusão, diferentemente do que sustentado pela recorrente Eliane Andrade da Cruz, candidata ao cargo de vereadora de Barra de São Miguel, pelo Partido Progressistas no pleito de 2020 (investigante), a sentença combatida se encontra absolutamente escorreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em face da flagrante inconsistência da tese defendida tanto na peça exordial (AIJE) quanto no presente recurso.

A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que não se demonstrou na espécie.

É certo que o reconhecimento do abuso de poder e, conseqüentemente, a aplicação da sanção de cassação de diploma exigem um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a necessidade de se aplicar essa grave pena, o que não se justifica no caso dos autos, haja vista a ausência de evidências da ocorrência de fraude. Ademais, a procedência da AIJE só se dará quando existentes provas robustas das condutas atentatórias à normalidade e legitimidade do processo eleitoral e às regras eleitorais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

(...);

2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as

alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 5. Agravo regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020).

Diante desse quadro, diga-se, de ausência de prova robusta e incontroversa dos fatos narrados, sob a ótica da razoabilidade, da proporcionalidade e da manutenção da vontade popular, concordo com o Ministério Público Eleitoral, a demanda deve ser julgada improcedente, e o recurso não deve prosperar, pois as provas apresentadas não revelam de maneira robusta a fraude alegada.

Diante do exposto, conheço do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**  
Relator

